



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº :13687.000027/97-14
Recurso nº :129.073
Matéria :IRPJ e OUTROS - Ano: 1991
Recorrente :CFL- CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA.
Recorrida :DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de :19 de junho de 2.002
Acórdão nº :108-07.004

NULIDADE DA DECISÃO - Incabível a nulidade, quando a autoridade de monocrática aprecia todos os argumentos expendidos na fase impugnativa.

IRPJ/ OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Os recursos colocados à disposição da empresa por seus sócios, para serem legitimados, devem ser comprovados quanto à sua origem e efetividade através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

DECORRENTES - PIS/REPIQUE, FINSOCIAL E CSL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE OFÍCIO – Consoante o art.44 da Lei nº 9.430/96, a multa aplicada nos lançamentos de ofício, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributos será de 75%, exceto nos casos de evidente intuito de fraude.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CFL- CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Amo

Gal

Processo nº : 13687.000027/97-14
Acórdão nº : 108-07.004



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13687.000027/97-14
Acórdão nº : 108-07.004

Recorrente : CFL- CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA.
Recurso nº : 129.073

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 04/08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude da constatação de suprimento de numerário, caracterizado pela não comprovação da origem e efetividade da entrega, no exercício de 1992, período-base de 1991.

Em decorrência foram formalizados os Autos de Infração relativos ao PIS/Repique (fls.09/13), FINSOCIAL (fls.14/18) e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL (fls.24/28).

Tempestivamente, a autuada impugnou os lançamentos, em cujo arrazoadado de fls. 193/268 alegou, em breve síntese, que:

- 1- informa que a origem dos recursos, conforme detalhamento constante das fls.197/200;
- 2- a origem dos recursos está registrada nas declarações de rendimentos dos sócios, na contabilidade da empresa e pode ser comprovada por documentos, como recibos de depósitos bancários, cópias de cheques, comprovantes de origem dos recursos, entre diversos outros;
- 3- parcela expressiva corresponde a recursos oriundos da receita operacional da autuada, com origem comprovada através de faturas e depósitos bancários, que foram por ela emprestados aos sócios, e depois por eles restituídos; 



Processo nº : 13687.000027/97-14
Acórdão nº : 108-07.004

- 4- há comprovação documental de que os sócios tinham capacidade financeira para os aportes, sustentada pelas DIRPF's dos sócios;
- 5- a autuação está baseada em mera suposição. Cita jurisprudência deste E. 1º C.C.
- 6- questiona, ainda, a aplicação das multas.

Às fls.272/277, foi proferido o Acórdão DRJ/JFA Nº 00.034, de 28/09/2001, julgando, por unanimidade de votos, procedente em parte os lançamentos objeto da presente lide, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/1992

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Presumem-se oriundos de receitas mantidas à margem da contabilidade os ingressos de numerário registrados a título de empréstimos de sócios quando não comprovada sua origem e efetiva entrega.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/1992

Ementa: DECORRÊNCIA. Julgada procedente a exigência do IRPJ mesma sorte terá o lançamento da contribuição para o Pis-Repique.

Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 30/04/1992

Ementa: FINSOCIAL. DECORRÊNCIA. Provada a ocorrência de omissão de receitas deve-se exigir, além do IRPJ, a contribuição para o FINSOCIAL.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 30/04/1992



Processo nº : 13687.000027/97-14
Acórdão nº : 108-07.004

Ementa: DECORRÊNCIA. Afasta-se a exigência do IRRF sobre o lucro líquido quando o contrato social não prevê a distribuição automática de lucros.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 30/04/1992

Ementa: DECORRÊNCIA. Provados os fatos que ensejaram a cobrança do IRPJ, é de se exigir também a CSLL.

Lançamento Procedente em Parte”.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.282/285, alegando em breve síntese:

- 1- houve a comprovação dos suprimentos feitos pelos sócios, tanto da origem, quanto da efetiva entrega, pela farta documentação anexada na fase impugnativa;
- 2- contudo, não houve apreciação acurada das razões e dos documentos apresentados, vez que até mesmo as datas mencionadas no Relatório da decisão administrativa de primeira instância estão incorretas;
- 3- assim, “a decisão, tal como proferida, é manifestamente nula”;
- 4- solicita sejam revistos os argumentos da recorrente e o cancelamento dos lançamentos.

Em virtude do arrolamento de bens do ativo imobilizado, fls.286/293, em substituição ao depósito recursal, os autos foram enviados a este E. Conselho.

É o relatório. 



Processo nº : 13687.000027/97-14
Acórdão nº : 108-07.004

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

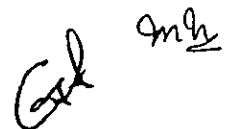
O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, rechaço a preliminar de nulidade da decisão, por entender que o Acórdão DRJ/JFA nº00.034, de 28/09/2001, foi proferido na boa e devida forma, tendo o julgador singular apreciado todas as provas e se pronunciado sobre todas as questões levantadas pela impugnante

No mérito, cinge-se a questão em torno da exigência constituída através de Auto de Infração do IRPJ, em virtude da constatação de suprimimento de numerário, caracterizado pela não comprovação da origem e efetividade da entrega, no montante de Cr\$25.617.971,98, nos meses de março, abril, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1991.

Durante a ação fiscal o autor do feito intimou a empresa e seus respectivos sócios a comprovar a origem dos recursos fornecidos a autuada, bem como a efetiva entrada de recursos, conforme intimações de fls.88/97.

Em atenção às intimações foram prestadas as justificativas constantes dos documentos de fls. 139/143 e 163/167, recebidos em 09/12/1996, bem assim os de fls.98, 101/102, 123, 144/145 e 168, recepcionados pelo protocolo em 13/03/1997.



Processo nº : 13687.000027/97-14
Acórdão nº : 108-07.004

Na fase impugnativa, o sujeito passivo tenta esclarecer a origem dos recursos, fls.197/200, com os mesmos argumentos já apresentados ao autor do feito, em 09/12/1996.

Entendo que não existe nos autos qualquer comprovação acerca da origem e da efetividade da transferência dos recursos, do patrimônio dos sócios para o patrimônio da pessoa jurídica, pelo que é de ser afastada a pretensão da Recorrente.

Na fase recursal, a recorrente defende-se alegando que o lançamento está baseado em mera presunção.

Sobre presunção, assim leciona Gilberto Ulhôa Canto:

*"2.3. As presunções podem ser segundo a sua origem, a) **simples** ou **comuns**, quando inferidas pelo raciocínio do homem a partir daquilo que ordinariamente acontece, ou b) **legais** ou de **direito**, quando estabelecidas em lei. Em ambos os casos terá de haver nexo causal entre as duas situações (a atual e a sua conseqüente); a diferença entre elas consiste apenas em que no segundo é a lei que recorre à presunção, enquanto que no primeiro é o seu aplicador ou intérprete que a formula. Daí, a conseqüente distinção entre as duas figuras possíveis da presunção, a que incide na própria elaboração da norma (direito substantivo) e a que **constitui modalidade probatória** (direito subjetivo). (grifei)*

*2.4. Segundo a sua força, as presunções podem ser a) **relativas** (juris tantum) ou **absolutas** (juris et de jure). Nas do primeiro tipo a norma é formulada de tal maneira que a verdade legal enunciada pode ser elidida pela prova de sua irrealidade, Nas do segundo tipo, pelo contrário, tem-se como certo aquilo que a norma previu, até mesmo em face da eventual prova de que na realidade a previsão deixou de materializar-se." (In Presunções do Direito Tributário – SP – 1991 – pag.3 e 4)*

Também, assim se pronuncia o Douto José Bulhões Pedreira (In Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC – RJ – 1979, PAG.806): *Amo*



Processo nº : 13687.000027/97-14
Acórdão nº : 108-07.004

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que no negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.” (grifei)

Pois bem, a matéria posta em discussão nos presentes autos é um dos casos em que a legislação tributária inverte o ônus da prova para o contribuinte. Assim, não comprovados os suprimentos realizados, impera sobre essas operações a presunção legal de que foram realizados com recursos mantidos à margem da escrituração, configurando omissão de receitas, na forma do art. 181 do RIR/80.

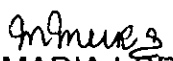
Assim, deve ser mantida a exigência relativa a este item de autuação.

Quanto aos lançamentos relativos às contribuições para o PIS/Repique (fls.09/13), FINSOCIAL (fls.14/18) e CSL (fls.24/28), tratando-se de lançamento reflexivo, o entendimento emanado em decisão relativa ao IRPJ se projeta no julgamento dos lançamentos decorrentes, recomendando o mesmo tratamento.

Referente a multa, verifica-se que foi aplicado o percentual 75%, com base no art.44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não havendo, portanto, o que retificar na decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF em 19 de junho de 2.002


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

